

**DECRETO Nº 12.680, DE 18 DE JULHO DE 2007**

Regulamenta a Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este regulamento estabelece critérios necessários para orientar a correta aplicação e execução da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe das medidas de Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí, tendo por finalidade a adoção de medidas indispensáveis ao combate, controle e à erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem animais domésticos e silvestres, com alteração da capacidade de produção, ou que coloquem em risco a saúde pública.

Parágrafo único. Serão combatidas, prioritariamente, a febre aftosa, estomatite vesicular, raiva dos herbívoros, encefalopatias espongiformes transmissíveis, doença de Aujeszky, brucelose, tuberculose, carbúnculo hemático, anemia infecciosa equina, mormo, encefalomielite equina, peste suína clássica, rinite atrófica dos suínos, cisticercoses, influenza aviária, doença de Newcastle, pulorose, tífese, salmonelose, micoplasmose, leptospirose, linfadenite caseosa, lentivírus de pequenos ruminantes, epidimite ovina, ectima contagioso e outras doenças de notificação obrigatória segundo a Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE) em especial as doenças exóticas e qualquer outra de caráter emergencial, bem como as que venham a surgir, conforme a legislação em vigor.

Art. 2º Ficam sujeitas a este regulamento as pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades pecuárias, ou que produzam, transportem e comercializem produtos de origem animal, subprodutos, derivados, dejetos ou despojos animais, ou para uso animal, inclusive produtos de uso veterinário.

Art. 3º A Defesa Sanitária Animal no Estado será executada através de programas específicos e gerais desenvolvidos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, em consonância com as formas e diretrizes instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, OIE e conforme os interesses do Estado, que visem à proteção do patrimônio estadual e a preservação da saúde pública.

§ 1º A ADAPI poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem atualização e capacitação de seu quadro de pessoal técnico-administrativo, a realização de eventos culturais, a participação em projetos de pesquisas, o aperfeiçoamento tecnológico e das atividades da Defesa Sanitária Animal.

§ 2º O Diretor Geral da ADAPI poderá instituir outras medidas que reforcem a biossegurança de proteção e preservação da higidez dos rebanhos do Piauí.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I - “Abate Sanitário”: medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária oficial - mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas que sejam suspeitos de estarem infectados-, para evitar a disseminação de doença ou risco de sua ocorrência;

II - “Animal”: diz-se dos mamíferos, das aves, dos peixes e dos seus alevinos, dos anfíbios, dos quelônios, dos moluscos, dos crustáceos, dos répteis, das abelhas, do bicho da seda e outros de interesse econômico e ambiental;

III - “Ato Normativo”: é um ato jurídico editado por órgão estatal.

IV - “Auto de Infração”: documento expedido por servidor da ADAPI contra aqueles que infringirem as normas estabelecidas neste Regulamento;

V - “Auto de Interdição”: documento expedido por servidor da ADAPI interditando a propriedade ou estabelecimento onde haja suspeita ou tenha sido constatada a ocorrência de doença transmissível, ou tenha descumprido as normas estabelecidas neste regulamento;

VI - “Biossegurança”: condições aplicadas a estabelecimento para impedir a introdução e/ou a disseminação de doenças;

VII - “Caso”: animais doentes (com sinais clínicos) e infectados (sem sinais clínicos, mas que apresentou resultado laboratorial positivo para a doença notificada);

VIII - “Certificação”: ato do criador, ou preposto, comunicar à ADAPI a vacinação do seu rebanho, mediante apresentação de nota ou cupom fiscal, e outros exigidos por ela;

IX - “Comunicante”: animal susceptível que foi exposto a uma fonte de infecção;

X - “Corredor Sanitário”: rota de trânsito, determinada pelo órgão competente de defesa sanitária animal, por onde devem passar, obrigatoriamente, animais, seus produtos e subprodutos;

XI - “Defesa Sanitária Animal”: conjunto de ações ou medidas destinadas à promoção, preservação e restauração da saúde dos animais, a diminuição dos riscos de introdução de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de zoonoses;

XII - “Desinfecção”: destruição de agentes patogênicos de uma superfície contaminada, realizada, usualmente, por substâncias químicas ou por processos físicos, com finalidades profiláticas;

XIII - “Despojos”: peles e couros, resíduos, restos ou partes de animais;

XIV - “Destruição”: destino dado aos cadáveres ou carcaças de animais sacrificados sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial visando o controle de doença;

XV - “Documento zoossanitário”: aquele relativo à saúde animal e constante da legislação em vigor;

XVI - “Doença Exótica”: doença diagnosticada pela primeira vez no país;

XVII - “Educação Sanitária”: é o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-preferencial;

XVIII - “Emergência Sanitária”: situação epidemiológica que exige a tomada de ações sanitárias rápidas, visando evitar ou eliminar riscos;

XIX - “Estabelecimento”: local onde se concentram, comercializam ou abatem animais, assim como armazenam, manipulam, industrializam e comercializam os produtos, subprodutos de origem animal, material biológico e produtos de uso na pecuária;

XX - “Foco”: suspeita pela primeira vez de uma doença da Lista da OIE no país, estado, zona ou compartimento, de acordo com os critérios de regionalização adotados pelo país para a referida doença;

XXI - “GTA (Guia de Trânsito Animal)”: documento zoossanitário que deve acompanhar os animais quando em trânsito;

XXII - “Higidez”: estado de saúde normal;

XXIII - “Higiene”: condição de limpeza, desinfecção e desinfestação que inibam a sobrevivência de agentes infecciosos ou infestantes;

XXIV - “Legislação Sanitária Animal”: leis, decretos, regulamentos, portarias, normas ou outros atos federais, estaduais ou municipais normativos relacionados à defesa sanitária animal;

XXV - “Manejo”: forma de criação e manutenção de espécies animais;

XXVI - “Médico Veterinário Credenciado”: profissional liberal, Médico Veterinário, credenciado, na forma da lei, junto ao MAPA como responsável técnico por Estabelecimento para o exercício de atividades atinentes à Defesa Sanitária Animal;

XXVII - “Médico Veterinário Habilitado”: profissional liberal, Médico Veterinário, habilitado, na forma da lei, junto ao MAPA para o exercício de atividades inerentes aos Programas Específicos da Defesa Sanitária Animal;

XXVIII - “Médico Veterinário Oficial”: profissional do serviço veterinário oficial;

XXIX - “Notificação”: Ato do Médico Veterinário, criador ou preposto, ou qualquer cidadão comunicar à ADAPI a ocorrência ou suspeita de casos de doenças nos animais.

XXX - “Preposto”: funcionário nomeado para que represente a empresa em determinado assunto;

XXXI - “Produtos Animais”: carnes, leite, pescado, ovo, mel e outros produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal, ou para fins farmacêutico e industrial;

XXXII - “Produtos Biológicos”: diz-se de reativos biológicos para o diagnóstico de doença animal, ou soros, que podem ser utilizados na prevenção, tratamento e, ocasionalmente, na sorovacinação para algumas doenças animais;

XXXIII - “Produtos Patológicos”: amostras de agentes infecciosos, assim como, as amostras de material infeccioso ou parasitário, obtidas de animal vivo, e de excretas, tecidos e órgãos procedentes de animal morto;

XXXIV - “Produtos de Uso Veterinário”: toda substância ou preparado, de forma simples ou composta, de natureza química, farmacêutica ou biológica, com propriedades definidas e destinada a corrigir ou modificar as funções orgânicas ou fisiológicas do comportamento de um animal, a manutenção da higiene ou da toalete animal;

XXXV - “Propriedade”: local no qual se criem ou se mantenham os animais, sob condições comuns de manejo, para qualquer finalidade;

XXXVI - “Propriedade Controlada”: diz-se daquela na qual não ocorre enfermidade de notificação obrigatória e cujas medidas higiênicas e profiláticas-sanitárias estão sob supervisão do Médico Veterinário oficial ou são diretamente por ele executadas, segundo as circunstâncias;

XXXVII - “Propriedade Interditada”: diz-se daquela à qual estão proibidos o trânsito de animais e seus produtos e sobre a qual é exercido, pelo Médico Veterinário oficial, o controle rígido da movimentação de pessoas, de veículos e de utensílios;

XXXVIII - “Proprietário”: toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, detenha em seu poder ou sob sua guarda animais, seus produtos e subprodutos ou material biológico e produtos de uso na pecuária;

XXXIX - “Quimioprofilaxia”: executada em propriedades, estabelecimentos, veículos e animais com ou sem doença, utilizando-se produtos químicos recomendados pelo órgão executor para destruir agentes infectantes;

XL - “Reservatório”: animal de outra espécie que alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior com capacidade infectante;

XLI - “Sacrifício Sanitário”: eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes, com destruição de seus cadáveres;

XLII - “Saúde animal”: conjunto de medidas específicas e inespecíficas de prevenção de doenças, com o objetivo de restaurar, preservar ou promover a sanidade da população animal. É uma atividade governamental;

XLIII - “Susceptível”: animal vertebrado passível de ser infectado por determinada doença;

XLIV - “Transportador”: aquele que conduz ou leva animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos de um lugar para outro, por via terrestre, rodoviária, aérea, fluvial ou marítima;

XLV - “USAV”: Unidade de Saúde Animal e Vegetal;

XLVI - “Vacinação”: ação de imunizar os animais com a finalidade de evitar a ocorrência e a disseminação de doenças;

XLVII - “Vacinação fiscalizada”: aquela realizada pelo produtor, acompanhada, não obrigatoriamente na sua totalidade, pelo Serviço de Defesa Sanitária, com o objetivo de inspeção ou de orientação quanto à prática da vacinação;

XLVIII - “Vacinação focal”: vacinação compulsória realizada pelo produtor, visando imunizar os animais envolvidos nos focos, com acompanhamento do Serviço de Defesa Oficial;

XLIX - “Vacinação assistida (ou vacinação voluntária)”: aquela realizada pelo produtor com a presença do Serviço Defesa Oficial, durante toda sua execução;

L - “Vacinação compulsória (ou vacinação obrigatória)”: é aquela realizada por meio de atos legais com penalidades para o infrator;

LI - “Vacinação estratégica”: aquela realizada em áreas de risco ou em rebanhos específicos;

LII - “Vacinação perifocal”: vacinação compulsória realizada pelo produtor, visando imunizar os animais envolvidos em propriedades ou estabelecimentos circunvizinhos aos focos, com acompanhamento do Serviço de Defesa Oficial;

LIII - “Vazio Sanitário”: período de tempo em que o estabelecimento deve permanecer desocupado após aplicação das medidas para erradicação de um foco;

LIV - “Veículo Adequado”: aquele que está de acordo com a legislação de defesa sanitária animal;

LV - “Vigilância Epidemiológica”: conjunto de medidas aplicadas em substituição àquelas específicas para o controle e à erradicação das doenças, visando à manutenção do resultado conquistado;